

Rio de Janeiro, 24 de junho de 2020 | Edição nº 101

COVID-19 | STF | STJ | CNJ | LEGISLAÇÃO

Acesse no Portal do

Atos oficiais

Biblioteca

Ementário

Precedentes

Publicações

Súmula TJRJ

Suspensão de prazos

Boletim COVID-19

Informativos

STF nº 981

STJ nº 672

COMUNICADO

REPERCUSSÃO GERAL

ICMS incide sobre importação realizada por pessoa que não se dedica habitualmente ao comércio

O Supremo Tribunal Federal (STF) julgou constitucional a cobrança de ICMS (Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços) sobre importações efetuadas por pessoa física ou jurídica que não se dedique habitualmente ao comércio ou à prestação de serviços. A decisão, por maioria de votos, foi tomada no Recurso Extraordinário (RE) 1221330, com repercussão geral reconhecida (Tema 1094), na sessão virtual encerrada em 15/6.

Mercedes-Benz

No caso em análise, um consumidor ingressou com mandado de segurança contra ato do secretário da Receita do Estado de São Paulo em razão da cobrança de ICMS sobre a importação, em 2018, de um veículo Mercedes-Benz G 350.

Em primeira instância, a incidência do tributo foi mantida.

De acordo com a sentença, a Emenda Constitucional (EC) 33/2001, ao alterar a regra constitucional sobre a matéria (artigo 155, parágrafo 2º, inciso IX, alínea "a"), permitiu a incidência do ICMS sobre a importação de veículo automotor realizada por pessoa física para uso próprio, ainda que não seja contribuinte habitual.

Em grau de apelação, no entanto, o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP) isentou o consumidor do pagamento

do ICMS. Segundo a decisão, a lei estadual que introduziu a cobrança do imposto é anterior à Lei Complementar

federal 114/2002, que alterou a legislação federal sobre o ICMS (Lei Kandir – LC 87/1996) para autorizar a

cobranca sobre a importação de acordo com as novas regras constitucionais.

Compatibilidade

No recurso, a Fazenda estadual argumentava que a lei estadual foi editada conforme o artigo 24, parágrafo 3º, da

Constituição Federal, que prevê que os estados podem exercer a sua competência legislativa plena, caso não

exista lei federal sobre normas gerais em matéria de direito tributário. Afirmou, ainda, que a lei estadual é

compatível com a norma constitucional e com a Lei Kandir, que estabelece a incidência do ICMS sobre todos os

bens importados, independentemente da finalidade e do importador.

Por maioria, o STF deu provimento ao RE, nos termos do voto do ministro Alexandre de Moraes. Segundo ele, as

leis estaduais editadas após a EC 33/2001 e antes da entrada em vigor da Lei Complementar 114/2002 para impor

o ICMS sobre essa operação são válidas, mas só produzem efeitos a partir da vigência da LC 114/2002. Esse

entendimento foi seguido pelos ministros Rosa Weber, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes, Celso de Mello e

Dias Toffoli. Ficaram vencidos os ministros Luiz Fux (Relator), Marco Aurélio, Edson Fachin, Cármen Lúcia e

Roberto Barroso.

Tese

A tese de repercussão geral fixada foi a seguinte:

I - Após a Emenda Constitucional 33/2001, é constitucional a incidência de ICMS sobre operações de importação

efetuadas por pessoa, física ou jurídica, que não se dedica habitualmente ao comércio ou à prestação de serviços,

devendo tal tributação estar prevista em lei complementar federal.

II - As leis estaduais editadas após a EC 33/2001 e antes da entrada em vigor da Lei Complementar 114/2002,

com o propósito de impor o ICMS sobre a referida operação, são válidas, mas produzem efeitos somente a partir

da vigência da LC 114/2002.

Veja a notícia no site

Fonte: STF

RECURSO REPETITIVO

Repetitivo vai decidir sobre obrigação de adiantamento de custas postais em execução fiscal

A Primeira Seção afetou três recursos especiais para, sob o rito dos repetitivos, definir sobre a "obrigatoriedade,

ou não, de a Fazenda Pública exequente, no âmbito das execuções fiscais, promover o adiantamento das custas

relativas às despesas postais referentes ao ato citatório, à luz do artigo 39 da Lei 6.830/1980".

Os recursos 1.858.965, 1.865.336 e 1.864.751 foram selecionados como representativos da controvérsia -

cadastrada como **Tema 1.054**. A relatoria é do ministro Sérgio Kukina.

Até o julgamento dos recursos e a definição da tese, o colegiado determinou a suspensão da tramitação, em todo

o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, em que as instâncias ordinárias

condicionaram o prosseguimento da execução fiscal ao adiantamento das custas relativas às despesas postais

para a realização da citação, sem prejuízo de que, nesses casos, os juízes continuem ordenando a efetivação do

ato citatório inicial, de modo a interromper o curso da prescrição, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Lei

6.830/1980.

Despesas processuais

No REsp 1.858.965, o município de Andradina (SP) recorreu de decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que

condicionou a expedição de carta citatória ao prévio recolhimento de custas postais, ao entendimento de que não

se poderia atribuir ao Poder Judiciário o pagamento do serviço prestado por terceiro, cujo interesse é da própria

exequente.

Para o município, tanto o Código de Processo Civil quanto a Lei de Execução Fiscal dispensam o adiantamento

das despesas processuais por parte da Fazenda Pública, explicitando que tais despesas serão recolhidas somente

ao final pelo vencido.

O ministro Sérgio Kukina ressaltou que o presidente da Comissão Gestora de Precedentes do STJ, ministro Paulo

de Tarso Sanseverino, observou a existência de diversos julgados proferidos pelo tribunal sobre esse tema, e a

importância do julgamento como repetitivo diante do expressivo potencial de multiplicidade de recursos sobre a

matéria.

Kukina mencionou precedentes da Segunda Turma e da Primeira Seção do STJ abordando essa questão

controvertida, para demonstrar que "a matéria discutida é de direito federal, revelando-se não mais que periférica

a eventual alusão a normas locais".

Veja a notícia no site

Fonte: STJ

Comunicamos que foi publicado nesta data (quarta-feira), no Diário da Justiça Eletrônico (DJERJ), o Ementário

de Jurisprudência Criminal nº 07, tendo sido selecionados, dentre outros, julgados no tocante a citação por

edital, não comparecimento do réu, ausência de constituição de advogado, suspensão do curso do processo e da

prescrição, decurso do prazo suspensivo com retomada do processo e da prescrição, impossibilidade de cisão e

conversão da prisão em flagrante em preventiva, liberdade de autodeterminação de gênero, escolha da unidade

prisional, presunção do exercício de tal faculdade, presença dos elementos justificadores da prisão, ordem

denegada

Fonte: Portal do Conhecimento

COVID-19

As notícias mais relevantes serão, oportunamente, inseridas nas atualizações do Boletim especial COVID-19.

BOLETIM COVID-19

0026819-71.2020.8.19.0000

Rel. Des. Wilson do Nascimento Reis d. 21.05.2020 e p. 25.05.2020

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por REDIVIX TRANSPORTES LTDA contra ato do SECRETÁRIO DA FAZENDA E PLANEJAMENTO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Em síntese, alega a impetrante:

- (i) que o Brasil e o mundo passam por situação extremamente crítica, decorrente da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial da Saúde (Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional, de 30/01/2020) e, logo em seguida, pelo Ministério de Estado da Saúde (Portaria GM/MS nº 188, de 03/02/2020), este último nos termos do Decreto nº 7.616/2011;
- (ii) que em razão da rápida difusão do vírus por todo o mundo, inúmeras autoridades sanitárias, no uso de suas atribuições e com o respaldo dos respectivos chefes de Governo, têm adotado medidas severas de contenção e isolamento social, a fim de retardar a contaminação da população (com foco nos grupos de risco) e, em caráter mediato, preservar a higidez dos sistemas públicos e privados de atenção à saúde;
- (iii) que embora seja inquestionável o acerto de tais medidas, dado seu robusto amparo científico, é certo que a contenção e o isolamento social provocam, em certa medida, o retardamento da atividade econômica e com o menor fluxo de pessoas no espaço público, reduz-se a demanda por produtos não essenciais e, consequentemente, as empresas correlatas passam a sofrer consequências danosas advindas da queda do faturamento.
- (iv) que a situação se torna ainda mais grave diante da decretação da quarentena, em que, não raro, fica determinada a suspensão, por prazo determinado ou não, das atividades econômicas tidas como não essenciais;
- (v) que se de um lado, o Estado não se pode medir esforços a fim de adotar as medidas necessárias à preservação da saúde e da dignidade das pessoas (art 1º, III, da CRFB), de outro, não há como olvidar o caráter e a função social da empresa, visto que possibilita a geração e a distribuição de riquezas e o desenvolvimento econômico e social de uma nação (arts. 1º, IV, e 170 da CRFB);

- (vi) que foi editada a Lei nº 13.979/2020, a qual dispõe sobre medidas sanitárias de enfrentamento da ESPIN decorrente do novo coronavírus (COVID-19), com destaque para o isolamento, decretação de quarentena, restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de entrada e saída do País; e locomoção interestadual e intermunicipal; (redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020).
- (vii) que foi, ainda, editado pelo Governo Federal e aprovado pelo Congresso Nacional o decreto de estado de calamidade pública (Decreto Legislativo nº 6/2020), com vistas à dispensa do atingimento dos resultados fiscais e da limitação de empenho no ano de 2020;
- (viii) que o Governo do Estado do Rio de Janeiro publicou o Decreto nº. 46.973 de 16 de março de 2020, no qual foi reconhecido o estado de calamidade pública decorrente da pandemia do COVID-19. Por consequência, foi publicado o Decreto nº. 46.980 de 19 de março de 2020 mantendo a quarentena no Estado do Rio de Janeiro, consistente em restrição de atividades até 13/04/20 e agora em recente pelo Decreto 47.027 de 13/04/20 ficando estendido até 30 de abril de 2020, mantendo as restrições inclusive sobre as atividades comerciais não essenciais impactando todo o comércio do Estado e consequentemente a atividade da Impetrante que deixou de exercer a regularidade de sua atividade;
- (ix) que a impetrante possui atualmente 52 (cinquenta e dois) empregados diretos, conforme demonstra a informação da SEFIP do mês de março/2020 (Doc. 1), os quais dependem de seus salários para manter e prover o sustento de suas famílias.
- (x) que precisa continuar em atividade de prestação de serviço de transportes de cargas onde na maioria de seus clientes não estão inseridos em atividade essências aprovadas pela Medida Provisória do Governo Estadual, pois, caso contrário, será levada a inadimplência de seu quadro funcional e consequentemente ao longo do período a possível falência financeira, o que representará sério prejuízo econômico e social;
- (xi) que não tem mais como continuar arcando com a regularidade dos salários de seus colaboradores, tampouco com pagamento de verbas rescisórias e com a regularidade do pagamento de seus Impostos, dado a certa insuficiência de obtenção de recursos financeiros da Impetrante frente a estado de calamidade pública que assola o Brasil e o Mundo;
- (xii) que diante da insegurança financeira tem-se o infortúnio de a produção estar reduzida pelos empresários que estão com suas atividades paralisadas e suspensas até quando o Estado revogar os Decretos publicados e, por certo, seus pedidos a fornecedores também com suas operações interrompidas por determinação estatal sem a confiança de estar recebendo por sua venda ou por sua prestação de serviço;
- (xiii) que muitas faturas já expedidas vêm sendo solicitada suas prorrogações por falta de condições das empresas e pessoas físicas honra-las em seus vencimentos, reduzindo ainda mais o quadro financeiro;

(xiv) que não possui débitos, nem parcelamentos junto a Fazenda do Estado de Rio de Janeiro, estando todos seus Impostos relacionados ao ICMS rigorosamente em dia;

(xv) que não se pode perder de vista que o fato gerador tributário Estatal relacionado ICMS não foram prorrogados ou suspensos abarcados pelas medidas provisórias e/ou Decretos Estaduais em relação a empresas cujo regime de apuração estão inseridas no Lucro Presumido; e

(xvi) que, neste momento de crise, não havendo a regulamentação pelo Estado na prorrogação deste encargos tributários relacionado ao ICMS pelo Governo do Estado, suspendendo sua exigibilidade durante o período previsto da decretação do estado de calamidade pública, provavelmente os encargos obrigacionais assumidos pela Impetrante para os meses seguintes serão diretamente impactados, não restando outra alternativa a Impetrante senão socorrer-se da Tutela Jurisdicional para ver concedido ainda em sede liminar a tutela antecipada prorrogando neste momento de Pandemia a obrigatoriedade do pagamento do tributo vincendo relacionado ao Fato gerador de ICMS de suas operações relacionado ao Fato gerador a partir de maio/2020 até julho/2020 – período em que provavelmente o Governo Estadual vem prevendo a diminuição do estado de calamidade pública, objetivando obter fôlego financeiro de continuar com suas operações empresariais mantendo os salários de seus colaboradores minimamente em dia e não chegar ao ponto de total inadimplemento, mantendo a renda e os empregos de seus colaboradores.

Requer, então, que seja concedida, inaudita altera pars, a liminar com o fim de determinar suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN, consubstanciado na prorrogação dos vencimentos dos tributos tendo como fato gerador o ICMS a partir de Abril/2020 com incidência para 10 de maio/2020, Junho/2020 e julho/2020 até que seja suspendido o estado de calamidade pública no Estado de Rio de Janeiro, nos moldes da Lei 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, na mesma esteira da Portaria RFB 218 de 30/01/2020, diante da probabilidade do direito e do perigo da demora com dano irreversível. E, ao final, pleiteia que a liminar seja confirmada, sendo garantida definitivamente a segurança...

...A concessão de liminar, em sede de mandado de segurança, sujeita-se ao preenchimento simultâneo dos requisitos previstos no artigo 7º, III, Lei nº 12.016, de 07/08/2009, quais sejam, relevância do fundamento em que se assenta o pedido e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável.

No caso, em que pese a gravidade da situação narrada na inicial os pressupostos para a concessão da liminar não se encontram presentes.

Em especial, compete pontuar que o artigo 1º do Decreto Legislativo nº 6, de 2020 assim dispõe:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Conclui-se, no caso, que o alcance do estado de calamidade pública foi definido no próprio artigo 1º do encimando Decreto Legislativo, com efeitos limitados às disposições do artigo 65 da Lei Complementar n. 101/2000, Confirase:

"Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação: I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70; II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 90. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição."

Com efeito, verifica-se que o artigo 65 da LC 101/2000 se refere a assuntos como dívidas dos Estados, folha de pessoal, dentre outros temas, não abarcando a suspensão de exigibilidade de tributos, tal como almeja a parte impetrante.

Dessa forma, tratando-se o referido decreto de estado de calamidade pública com efeitos parciais, ou seja, para os fins exclusivos do artigo 65 da LC 101/2000, não há alicerce legal para o deferimento da medida pretendida.

Por sua vez, não se pode deixar de considerar que a imediata execução da medida poderá acarretar grave lesão à ordem público administrativa e econômica no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Isto é, não se desconhece que a situação de pandemia ocasionou grandes modificações no hábito de todos, alcançando o funcionamento de diversas empresas e do próprio Estado. Contudo, justamente em razão da grave situação vivenciada é que se exige uma conduta coesa e direcionada à proteção do bem comum, não se podendo beneficiar determinada empresa em detrimento de outra.

Portanto, entende-se que não compete ao Poder Judiciário, substituindo o critério de conveniência e oportunidade que rege a edição dos atos da Administração Pública, definir quem precisa ou não pagar os impostos, ou ainda quais políticas públicas devem ser seguidas, em detrimento das autoridades públicas responsáveis pela condução do Estado, ainda mais, nesse momento tão difícil.

No mesmo entender, pode-se destacar a decisão do Presidente do STF, Ministro(a) DIAS TOFFOLI, na SS 5363, julgada em 15/04/2020. Veja-se:

Vistos. Cuida-se de suspensão de segurança ajuizada pelo ESTADO DE SÃO PAULO contra decisão do Tribunal de Justiça daquele estado, proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2062467-83.2020.8.26.0000, que lhe impôs ordem para abster-se de "aplicar penalidades tributárias de cunho pecuniários administrativa-fiscal (recusas à renovação de certidão de regularidade fiscal, inscrição no CADIN ou inscrição em dívida ativa); (ii)

assegurar a possibilidade de a agravante incluir débitos em programas de parcelamentos em vigor no Estado de São Paulo, sem a incidência de juros e multas, moratórias entre a data de constituição do crédito e a inclusão

do débito no programa de tributos devidos no período compreendido nesta liminar; (iii) suspender a exigibilidade de eventuais valores passíveis de exigência pela autoridade impetrada referente a sanções fiscais pecuniárias". Narra o requerente que referida decisão, proferida sob o alegado fundamento de "resguardar o particular de consequências nefastas ao direito de exercer livremente atividade econômica, garantido pelo art. 170, parágrafo único da Constituição Federal de 1988, que poderá ser gravemente afetado acaso advenham medidas punitivas pela eventual descumprimento das obrigações tributárias decorrentes do não pagamento de tributos ao Estado de São Paulo", em verdade permite, em detrimento da receita pública, que o interessado deixe de responder pelo ônus da mora em que porventura incida, podendo obter certidões sem o efeito de positiva, não podendo eventuais débitos nem mesmo serem inscritos na dívida ativa, constituindo um verdadeiro estímulo à inadimplência. Restou afastada a incidência de regras legais aplicáveis em hipóteses de atraso no pagamento de tributos, sob a alegação de que o requerente teria dado causa à paralisação das atividades do contribuinte, em vista da edição do Decreto nº 64.881, de 22/3/20. Contudo, o certo é que as restrições constantes desse Decreto não se aplicam ao contribuinte, cuja área de atuação não foi atingida, sendo certo, ainda que referido normativo foi editado com vistas ao combate da pandemia de COVID-19 e em estrita consonância com as normas federais pertinentes, bem como às recomendações da OMS e do Ministério da Saúde. Ademais, mostrase inaplicável ao caso a teoria da imprevisão, pois essa se direciona ao equilíbrio de obrigações comutativas, recíprocas e onerosas, o que não se dá com a obrigação tributária, que decorre de Lei, insuscetível, assim, de ser assimilada à obrigação contratual, mormente no caso do ICMS, em que o tributo é havido pelo contribuinte com o preço da operação. Defendeu o cabimento do presente pedido de suspensão, bem como a competência desta Suprema Corte para sua apreciação, aduzindo que a celeuma envolve matéria constitucional.

Destacou o efeito multiplicador inegável dessa decisão, ressaltando que diversas ações semelhantes já foram ajuizadas, por diferentes contribuintes desse e de outros tributos, e que o deferimento de medidas semelhantes acarretará nefastas consequências para as já combalidas finanças do estado. Discorreu, a seguir, sobre as medidas já tomadas, em âmbito estadual, em decorrência dessa pandemia, ressaltando a grave lesão à ordem, saúde e economia públicas representada pela concessão de ordem judicial que declara a inexigibilidade de uma obrigação tributária, com especial destaque para o impacto orçamentário que isso pode acarretar. Refutou a comparação da situação do contribuinte com a do próprio requerente, em vista da liminar em seu benefício concedida por esta Suprema Corte, nos autos da ACO nº 3.363, pois essa teve como objetivo permitir que mais recursos pudessem ser canalizados no combate aos efeitos da pandemia. Destacou, por fim, a existência de precedentes jurisprudenciais desta Suprema Corte, no abono da tese ora esposada pelo requerente, para postular a pronta suspensão dos efeitos dessa decisão regional, até final julgamento do mandado de segurança impetrado na origem. Manifestou-se, na seguência, a empresa autora da impetração, opondo-se à concessão da pretendida suspensão. É o relatório. Decido: Inicialmente, cadastre-a empresa Intercement Brasil S/A, como interessada neste processo, bem como os ilustres patronos que a representam. Afaste-se, desde logo, o segredo de justica sobre o trâmite desta contracautela, porque inexiste interesse público ou social a exigi-lo, e tampouco vieram a estes autos documentos ou dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade. Consigne-se, em prosseguimento, a competência do Supremo Tribunal Federal para julgamento da presente suspensão, visto que a controvérsia instaurada na ação originária é de índole constitucional, conforme se conclui pela menção a diversas normas da Constituição Federal então elencadas (arts. 2º e 170, caput e parágrafo único). O pedido de suspensão de liminar não objetiva a reforma ou anulação da decisão impugnada, não sendo, portanto, instrumento idôneo para reapreciação judicial. O requerente deve pretender tão somente

suspender a eficácia da decisão contrária ao Poder Público, comprovando, de plano, que o cumprimento imediato da decisão importará grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas. Sob essas considerações, reputo presentes os requisitos de admissibilidade do presente incidente de suspensão de liminar, passando, então, ao exame da pretensão deduzida pelo requerente. A cautelar ora atacada, reformando anterior decisão proferida pelo Juízo de Primeiro Grau, concedeu a liminar postulada pelo autor do mandado de segurança, para impedir o estado de aplicar-lhe sanções tributárias de cunho pecuniário e administrativo, assegurando-lhe, ainda, a possibilidade de incluir débitos em programas de parcelamento de débito fiscal, sem inclusão de juros e multa e suspendeu a exigibilidade de eventuais valores passíveis de exigência, em decorrência de sanções fiscais pecuniárias. Constata-se, assim, sem maiores dificuldades que, de uma penada, foi completamente subvertida a ordem administrativa, no tocante ao regime fiscal vigente no estado de São Paulo, em relação à empresa impetrante, medida essa que pode ser potencialmente estendida a milhares de outras empresas existentes naquele estado. Pese embora as razões elencadas pelo ilustre prolator dessa decisão, ao fundamentá-la, tem-se que sua execução poderá acarretar grave lesão à ordem públicoadministrativa e econômica no âmbito do estado de São Paulo. Não se ignora que a situação de pandemia, ora vivenciada, impôs drásticas alterações na rotina de todos, atingindo a normalidade do funcionamento de muitas empresas e do próprio estado, em suas diversas áreas de atuação. Mas, exatamente em função da gravidade da situação, exige-se a tomada de medidas coordenadas e voltadas ao bem comum, não se podendo privilegiar determinado segmento da atividade econômica em detrimento de outro, ou mesmo do próprio Estado, a quem incumbe, precipuamente, combater os nefastos efeitos decorrentes dessa pandemia. Assim, não cabe ao Poder Judiciário decidir quem deve ou não pagar impostos, ou mesmo quais políticas públicas devem ser adotadas, substituindo-se aos gestores responsáveis pela condução dos destinos do Estado, neste momento. Apenas eventuais ilegalidades ou violações à ordem constitucional vigente devem merecer sanção judicial, para a necessária correção de rumos, mas jamais - repita-se - promover-se a mudança das políticas adotadas, por ordem de quem não foi eleito para tanto e não integra o Poder Executivo, responsável pelo planejamento e execução dessas medidas. Não se mostra admissível que uma decisão judicial, por melhor que seja a intenção de seu prolator ao editá-la, venha a substituir o critério de conveniência e oportunidade que rege a edição dos atos da Administração Pública, notadamente em tempos de calamidade como o presente, porque ao Poder Judiciário não é dado dispor sobre os fundamentos técnicos que levam à tomada de uma decisão administrativa. Ademais, a subversão, como aqui se deu, da ordem administrativa vigente no estado de São Paulo, em matéria tributária, não pode ser feita de forma isolada, sem análise de suas consequências para o orcamento estatal, que está sendo chamado a fazer frente a despesas imprevistas e que certamente têm demandado esforço criativo, para a manutenção das despesas correntes básicas do estado. E nem mesmo a liminar obtida pelo requerente, em ação ajuizada originariamente perante esta Suprema Corte, pode servir de fundamento a justificar a medida cautelar ora em análise, na medida em que foi proferida com o escopo de permitir um melhor direcionamento dos recursos públicos ao combate aos efeitos da pandemia, sendo certo que as consequências advindas da decisão cuja suspensão aqui se postula, apontam exatamente em sentido contrário. Além disso, a concessão dessa série de benesses de ordem fiscal a uma empresa denota quadro passível de repetir-se em inúmeros processos, pois todos os demais contribuintes daquele tributo poderão vir a querer desfrutar de benesses semelhantes. Aliás, o quadro constante do e-doc. nº 3, demonstra que várias são as ações já ajuizadas, no estado de São Paulo, com esse fito, tendo sido rejeitada a quase totalidade das pretensões assim deduzidas. Destaque-se, ainda, que algumas daquelas liminares ali elencadas foram suspensas por decisão proferida pelo eminente Presidente do Tribunal de Justiça paulista, no dia 8/4/20, nos autos da Suspensão de Liminar nº 2066138-17.8.26.0000, conforme notícia veiculada no site daquela Corte regional. Inegável, destarte, concluir-se que a decisão objeto do presente pedido apresenta grave risco de efeito multiplicador, o qual, por si só, constitui fundamento suficiente a revelar a grave repercussão sobre a ordem e a economia públicas e justificar o deferimento da suspensão pleiteada. Nesse sentido e apreciando hipóteses semelhantes, citem-se os seguintes precedentes: (...) Ante o exposto, defiro o pedido para suspender os efeitos da decisão que concedeu liminar nos autos do Agravo de Instrumento nº 2062467- 83.2020.8.26.0000, até o trânsito em julgado do mandado de segurança a que se refere. Comunique-se com urgência. Publique-se. Brasília, 15 de abril de 2020. Ministro Dias Toffoli Presidente Documento assinado digitalmente

(SS 5363, Relator(a): Min. Presidente, Decisão Proferida pelo(a) Ministro(a) DIAS TOFFOLI, julgado em 15/04/2020, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-095 DIVULG 20/04/2020 PUBLIC 22/04/2020)

Ademais, vislumbra-se que a concessão dessa ordem poderá gerar um grave risco de efeito multiplicar, pois tal situação se repetirá em inúmeras demandas, tendo em vista que os demais contribuintes deste tributo também poderão pleitear benefício semelhante.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NA EXTENSÃO NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. IMPOSTO SOBRE A CIRCULAÇÃO DE MERCADORIA E SERVIÇOS. ICMS. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA INCIDENTE SOBRE SERVIÇOS DE TELECOMINICAÇÃO E ENERGIA ELÉTRICA. DEMONSTRAÇÃO DE GRAVE LESÃO À ECONOMIA PÚBLICA. OCORRÊNCIA DE EFEITO MULTIPLICADOR. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS OU FATOS NOVOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (SS nº 3.977/RJ-Extn-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 18/4/18)

Dessa forma, indefiro a liminar pleiteada.

Notifiquem-se as autoridades coatoras do conteúdo da petição, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, prestem as informações que acharem necessárias.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria Geral do Estado, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, enviandolhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Prestadas as informações, remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça.

Leia mais		
Fonte: TJRJ		
	VOLTAR AO TOPO	

NOTÍCIAS STF

Oficie-se. Intimem-se.

Ministro Celso de Mello remete inquérito contra Weintraub para PGR

O ministro Celso de Mello remeteu à Procuradoria-Geral da República (PGR), para manifestação, o Inquérito (INQ) 4827, instaurado contra o ex-ministro da Educação, Abraham Weintraub, para apurar a suposta prática do crime de racismo contra o povo chinês em publicação no Twitter. O ministro observou que, com a publicação de sua exoneração no Diário Oficial da União, Weintraub deixou de ter prerrogativa de foro junto ao Supremo.

O ministro assinalou que o Brasil é signatário da Convenção das Nações Unidas sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial e que a Constituição Federal (artigo 109, inciso V) confere à Justiça Federal a competência para processar e julgar os crimes previstos em tratado ou convenção internacional quando envolver país estrangeiro. Por este motivo, é necessário que a PGR, na qualidade de titular da ação penal, indique o órgão da Justiça Federal de primeiro grau competente para prosseguir na supervisão do procedimento investigatório.

1 / ·				
1/010	$\sim 10^{\circ}$	Otioi:	$^{\circ}$	CITA
VEIC	a n		a 1110 1	2116
			~	0

Fonte: STF		
	 VOLTAR AO TOPO	

NOTÍCIAS STJ

Quinta Turma afasta insignificância em caso de médico acusado de receber sem trabalhar

Por considerar que o princípio da insignificância não pode ser aplicado na hipótese de crime que causa prejuízo aos cofres públicos, a Quinta Turma determinou o prosseguimento de ação penal que apura estelionato qualificado supostamente cometido por um médico de hospital vinculado à Universidade do Rio Grande do Sul. Segundo a acusação, ele teria registrado seu ponto e se retirado do local sem cumprir a carga horária.

A denúncia, apresentada pelo Ministério Público Federal (MPF), afirma que o delito teria sido praticado pelo médico em conjunto com outros profissionais de saúde do hospital, entre 2014 e 2015.

No pedido de habeas corpus, a defesa do médico alegou que a acusação do MPF – apesar de mencionar o período no qual o crime teria ocorrido –, não apontou objetivamente em que momento haveria a obtenção de vantagem indevida nem descreveu concretamente qual seria o prejuízo causado ao erário.

Ainda segundo a defesa, o próprio hospital, em processo administrativo disciplinar, concluiu não ter havido danos aos cofres públicos, já que o médico teria cumprido a jornada de trabalho em horário diferente daquele registrado no ponto, o que resultaria em ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal, em razão do princípio da fragmentariedade do direito penal.

Instâncias independentes

O ministro Joel Ilan Paciornik, relator, afirmou que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao julgar o pedido de trancamento do processo, concluiu que a denúncia do MPF descreveu concretamente o recebimento de vantagem

ilícita pelo médico, consistente na remuneração sem o cumprimento da jornada de trabalho estabelecida para o servidor público federal.

Segundo o relator, a denúncia também delimitou o período em que teriam ocorrido as supostas condutas ilegais, apresentando documentos que permitem cálculo do prejuízo ao erário. "Em outras palavras, foi estabelecido um liame entre a conduta e o tipo penal imputado, permitindo-lhe o exercício da ampla defesa", declarou.

Além disso, Joel Paciornik lembrou que o resultado favorável em processo administrativo disciplinar não afasta a possibilidade de recebimento da denúncia na esfera penal, em razão da independência dessas instâncias.

Verbas federais

Em seu voto, o ministro também destacou que a jurisprudência do STJ não tem admitido a incidência do princípio da insignificância – inspirado na fragmentariedade do direito penal – no caso de prejuízo aos cofres públicos, por entender que há maior reprovabilidade da conduta criminosa.

"Incabível o pedido de trancamento da ação penal sob o fundamento de inexistência de prejuízo expressivo para a vítima, porquanto, em se tratando de hospital universitário, os pagamentos aos médicos são provenientes de verbas federais", concluiu o ministro ao determinar o prosseguimento da ação.

Veja a notícia no site

Mantida suspensão do contrato para instalação de portas em plataformas do metrô paulista

O ministro João Otávio de Noronha, presidente, indeferiu um pedido da Companhia do Metropolitano de São Paulo para sustar os efeitos de decisão judicial que suspendeu a execução do contrato para a instalação de portas de plataforma nas linhas 1, 2 e 3 do metrô da capital paulista. A suspensão, determinada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), ocorreu no âmbito da apuração de suposta fraude na licitação vencida pelo Consórcio Kobra. O valor do contrato é estimado em cerca de R\$ 342 milhões.

Na decisão, o ministro Noronha afirma não ter identificado os motivos previstos pela <u>Lei 8.437/1992</u> que poderiam justificar a suspensão da decisão do TJSP – como flagrante ilegalidade ou grave lesão à ordem, à segurança e à economia públicas.

O caso teve origem em ação popular que buscou anular a contratação do consórcio pela Companhia do Metrô, em razão de indícios de direcionamento do resultado da licitação e de inidoneidade de uma das empresas consorciadas, cujo administrador seria filho de um dos denunciados pelo Ministério Público Federal após investigação de cartel nas obras do Rodoanel Sul de São Paulo.

Em primeira instância, o juiz declarou a inabilitação do Consórcio Kobra. Contra a sentença, foram interpostos recursos de apelação – o do Metrô, para impugnar a inabilitação do Consórcio Kobra, e o do autor da ação popular, para questionar a manutenção da inabilitação de outro consórcio, o PSD.

O autor da ação popular também pediu tutela de urgência para suspender a execução do contrato até o julgamento da apelação – o que foi acolhido pelo TJSP.

Segurança na plataforma

No pedido de suspensão dirigido ao STJ, o Metrô alegou que a decisão do TJSP gera grave lesão à economia pública, tendo em vista que a execução do contrato foi iniciada há um ano, há equipamentos instalados na obra e alguns itens foram recentemente importados.

Segundo a companhia, é indispensável a imediata instalação das portas nas plataformas, para garantir a autonomia de deficientes visuais, a redução das tentativas de suicídio nas vias, a eliminação de quedas acidentais e a proteção dos passageiros em caso de tumultos.

Falhas na licitação

O ministro João Otávio de Noronha afirmou que há interesse público na execução do contrato, mas é de igual interesse da coletividade que os atos administrativos por meio dos quais o poder público contrata tais serviços sejam legais, idôneos e transparentes.

Para o presidente, deve preponderar no caso o exame das provas realizado pelo magistrado de primeiro grau, segundo o qual o Metrô deixou de corrigir falhas durante o procedimento licitatório, abrindo indevidamente aos licitantes a oportunidade de apresentar documentos novos no certame.

"Ressalte-se, por fim, que a determinação contida na liminar impugnada não implica a suspensão indefinida da realização do serviço em análise, mas a paralisação da execução do contrato somente até o julgamento do recurso de apelação pelo TJSP", concluiu o ministro ao indeferir o pedido de suspensão.

NOTÍCIAS CNJ

Veja a notícia no site

Ato do corregedor nacional proíbe cartórios de cobrarem taxas sem previsão legal

Fonte: CNJ		
	 VOLTAR AO TOPO	

LEGISLAÇÃO

de excedentes de alimentos para o consumo humano.	
Fonte: Planalto	

Lei Federal nº 14.016, de 23.06.2020 - Dispõe sobre o combate ao desperdício de alimentos e a doação

Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

VOLTAR AO TOPO

Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM) Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO) Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro (21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | $\underline{sedif@tjrj.jus.br}$